



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.494, DE 2024 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

Art. 2º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais tem a natureza de patrimônio autônomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais destina-se à aquisição de obras de arte pelo Estado, com o objetivo de intensificar e valorizar as coleções dos museus e palácios nacionais.

Art. 4º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos ou privados que tenham como objeto a aquisição de bens culturais classificados, ou em vias de classificação.

Art. 5º. O capital inicial do Fundo é definido pelo Poder Público responsável pelas áreas de finanças e da cultura.

Art. 6º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais dispõe das seguintes receitas:

- I- as dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento do Estado;
- II- os produtos de taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos;
- III- o produto das heranças, legados doações ou donativos em dinheiro ou em espécie, ou outras contribuições mecenáticas;
- IV- quaisquer outros meios financeiros que venham a ser atribuídos ou consignados por lei ou por negócio jurídico.



Parágrafo único. Os saldos que vierem a ser apurados no fim de cada ano financeiro transitam para o ano seguinte.

Art. 7º. Constituem despesas do Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução da sua atividade.

Art. 8º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais é gerido por uma comissão diretiva, à qual compete efetuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objeto.

§ 1º. A comissão diretiva é composta por três membros nomeados pelo Poder Público para um mandato de três anos.

§ 2º. Os membros da comissão diretiva não auferem qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 9º. O modo de realização do capital e do funcionamento da comissão diretiva, bem como o regulamento de gestão do Fundo são definidos pelo Poder Público no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Instituto Brasileiro de Museus seja a autarquia que busca prover os museus brasileiros com verba advinda do Orçamento da União, ainda é insuficiente a quantidade de valores necessários para a aquisição de bens culturais para os museus e palácios nacionais. A falta de recursos faz com que seus acervos sofram degradação e requeiram constantemente uma renovação de novos bens culturais.

Apesar de as doações individuais serem um importante complemento financeiro para a ampliação dos acervos culturais dos museus e palácios nacionais, a aquisição de bens culturais museológicos é, em geral, muito dependente de doações feitas pela boa vontade das pessoas e do parco mecenarismo brasileiro. É que o Orçamento Geral da União não supre suficientemente o financiamento necessário para adquirir bens culturais para os museus e palácios brasileiros.

Sabendo que os museus e palácios asseguram a preservação da herança cultural e natural da comunidade e que, para cumprirem bem esse papel, eles enfrentam vários desafios, chegamos à conclusão de quão preciso é que haja a criação de um Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais, de modo que seja dotado de autonomia administrativa e financeira, funcionando como um patrimônio autônomo pronto a atender a aquisição de obras de arte pelo Estado, com o objetivo de intensificar e valorizar as coleções dos museus e palácios nacionais.



Com base no exposto, dirijo-me aos meus ilustres pares nesta Casa, pedindo-lhes o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)

Apresentação: 10/09/2024 14:10:33.230 - MESA

PL n.3494/2024



* CD 247356825100 *